SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 116/2022
CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **45ª EM: 07/06/22**
PROCESSO : **0107/2019**
REQUERENTE : **CLARO S.A**
ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**
RELATORA : **SUELLEN CAMPOS DE LIMA**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO NÃO CONHECIDO – DECISÃO - POR UNAMIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de tributos de **ICMS DIFAL,** recolhido no montante de **R$ 162.971,70** (cento e sessenta mil novecentos e setenta e um reais e setenta centavos), por **CLARO S/A, CNPJ 40.432.544/0244-02**, **I.E. 24.014927-5**.

Foram anexados os documentos: Petição de Restituição de ICMS; Cópia da Procuração Pública; Cópia de Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil; Protocolo de Mídia e o CD.

A requerente alega em síntese que recolheu indevidamente **ICMS DIFAL destinado ao Estado do Pará em favor ao Estado de Roraima, referente ao mês NOVEMBRO 2019,** alegando erro por problemas no sistema eletrônico, e requer a restituição.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o **Parecer n.º 015-PGE/CONSULTORIA/SEFAZ/CONAF, pelo indeferimento do pedido por insuficiência de provas.**

É o relatório.

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata-se o presente, sobre pedido de restituição de **ICMS/ST**, no valor de **R$ 162.971,70** (cento e sessenta mil novecentos e setenta e um reais e setenta centavos), pleiteado por **CLARO S/A, CNPJ 40.432.544/0244-02**, **I.E. 24.014927-5, no** sob a alegativa de ter recolhido de forma indevida.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos 66 e seguintes da LC 072/94, e nos termos do art. 68, e art. 99 do Decreto n° 4.335 de 03.08.01, deve conter:

> **Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:
> I – qualificação do requerente;
> a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
> b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
> **II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;**
> III – cópia dos seguintes documentos:
> **a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**
> (...)
>
> **Art. 99.** O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:
> II – exposição completa e circunstância dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
> **III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:**
> a) **comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência**;
> b) **documento fiscal para operação ou prestação**;
> IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Analisando os documentos apresentados, verificou-se que não assiste razão ao contribuinte, pelo não atendimento aos requisitos legais, tendo em vista que não fora apresentado documentos suficientes que comprove alegado, impossibilitando a análise fiscal do pedido.

Em análise dos documentos juntados em arquivo mídia (CD), verificou-se que a planilha em formato excel não abre, tornando impossível a conferência, bem como as chaves das diversas notas fiscais sem o devido comprovante de arrecadação.

Diante de todo o exposto, em virtude do não atendimento dos requisitos e documentos indispensáveis para comprovação do alegado, **voto pelo indeferimento** do pedido de restituição de acordo com o Parecer 15-PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente**: CLARO S.A,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido de restituição, encaminhar para Divisão de Fiscalização, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 09 de junho de 2022.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado